



AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - SANTA CATARINA

*Chamamento do feito à ordem. Ilegalidade. Fato superveniente. Ajuste de Planilha com isenção de tributos pelo simples. Serviço de Portaria. Vedação Ar. rt. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006. **SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF01 Nº 1004, DE 17 DE JULHO DE 2020 - RECEITA FEDERAL DO BRASIL***

REF. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 74/2023 – RETIFICADO NOVO - PROCESSO Nº 74/2023

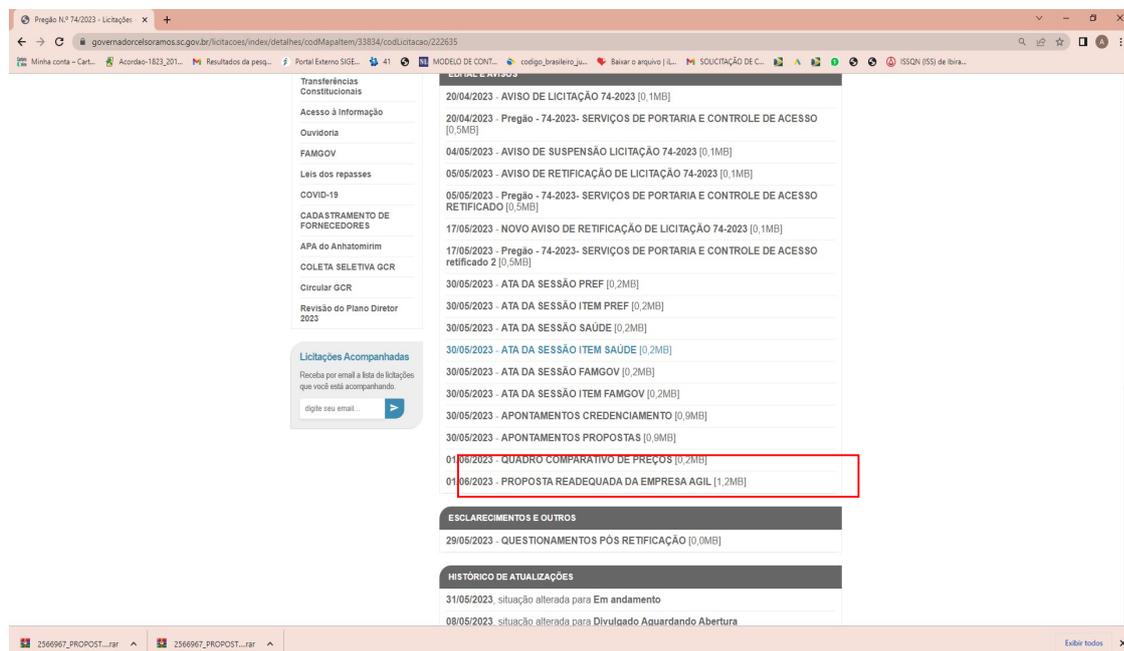


TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, para fins de protocolar a presente **REPRESENTAÇÃO** pleiteando a desclassificação da empresa **AGIL EIRELLI.**, nos termos do que passa a expor e ao final fundamentar.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

Nota-se preliminarmente que a documentação relacionada a proposta da melhor classificada (ÁGIL) restou disponibilizada no Portal Eletrônico do Município no dia 01º de

junho de 2023 conforme se extrai do excerto:



A teor do que estabelece o artigo 5º do artigo 109 da Lei 8.666/93, **“§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.”**

Como a proposta readequada não restou disponibilizada em sessão, não houve intenção de recurso registrada sobre a matéria aqui levantada (simples nacional e violação a Lei 123/06), daí porque o remédio jurídico apropriado é a REPRESENTAÇÃO.

Nos termos do que estabelece o inciso II do artigo 109, caberá **“representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico”**

Dessarte, por se tratar de matéria ulterior a sessão, de modo que não houve manifestação, cabe, ainda mais por haver latente ilegalidade, o devido processamento de REPRESENTAÇÃO.

Ademais disso, nos termos da Constituição Federal é resguardado ao particular **sempre que na possibilidade de dano ou ofensa ao seu direito** o direito de provocar a Administração, de modo a **garantir a legalidade** e os **princípios que regem o direito administrativo**, porquanto, tal direito é garantido ainda pela redação expressa na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Súmula 473 STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, a presente petição é tempestiva e de acordo com os critérios de admissibilidade fixados em Lei devendo por isso ser recebida e no mérito ser-lhe dado provimento no sentido de desclassifica a Recorrida nos termos do que passa a expor, fundamentar e ao final requerer.

II – DO MÉRITO

III.1 - DA VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 17, XII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

De acordo com consulta realizada no site da Receita Federal - Consulta, constata-se que a empresa Recorrida é são optantes pelo Simples Nacional:

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **26.427.482/0001-54**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **AGIL LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2017**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Ocorre que analisando a proposta de preço da referida empresa, tem-se da composição dos custos apresentados que houve a fruição do referido benefício quando da cotação dos custos, vejamos:

MONTANTE A			
SALÁRIOS E ENCARGOS			
1.1	Salário	1678,86	
1.1	Salário insalubridade	0,00	
			1.678,86
ENCARGOS SOCIAIS			
Grupo "A"			
2.1	INSS	20,0000%	335,77
2.2	SESI ou SESC	0,0000%	-
2.3	SENAI ou SENAC	0,0000%	-
2.4	INCRA	0,0000%	-
2.5	Salário Educação	0,0000%	-
2.6	FGTS	8,0000%	134,31
2.7	SAT/RAI	1,0000%	16,79
2.8	SEBRAE	0,0000%	-

No caso, referido regime concede isenção às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional quanto ao pagamento das contribuições instituídas pela União, inclusive aquelas devidas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical previstas no artigo 240 da Constituição Federal, assim entendidas

Na prática, a empresa optante pelo Regime Simples Nacional não recolhe todo o sistema "S" no total de 3,30% (SESI/SESC 1,50% – art. 30 da Lei nº 8.036/90, SENAI/SENAC 1,00% – Decreto-Lei nº 2.318/86, INCRA 0,20% - artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e SEBRAE 0,6% - Lei nº 8.029/90); não recolhe o Salário Educação de 2,50% (art. 15 da Lei nº 9.424/96, do art. 2º do Decreto nº 3.142/99 e art. 212,§5º da CF); e possui alíquotas reduzidas de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, consoante anexo IV da Lei Complementar 123/06.

Ocorre que, de acordo com a disposição legal, os serviços contratados implicarão na **cessão de mão de obra ao tomador de serviços**, neste caso o Município de Governador de Celso Ramos, onde os funcionários da contratada ficarão à disposição da administração pública, sendo que **tal hipótese é expressamente vedada aos optantes pelo Simples Nacional**, consoante determinação do art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006.

Nos termos do que se extrai do edital, trata-se sem sombra de dúvidas de cessão de mão de obra, é o que inclusive se extrai das especificações constantes no da minuta contratual:

2.2- Para a perfeita execução e funcionalidade dos serviços, a empresa vencedora deverá executar todos os serviços e reparos que por ventura tiverem que ser feitos conforme especificações do Anexo I, inclusas a mão de obra no valor da metragem. Os serviços deverão ser executados com profissionalismo e visando a garantia da perfeita funcionalidade. Os materiais para os reparos que não pertencem ao serviço serão fornecidos pela Prefeitura Municipal.

No caso, o artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006 é claro ao determinar:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

*§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem **exclusivamente** às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, **ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.** (g.n.)*

Com relação ao conceito de cessão de mão-de-obra, vale transcrever definição dada pela Receita Federal, por meio da Instrução Normativa 971:

*Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a **colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.** (g.n.)*

A Receita Federal também já julgou a matéria, utilizando a mesma definição do aludido artigo:

*RETENÇÃO NA FONTE. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A locação de mão-de-obra pode ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. **Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços. A locação de mão-de-obra, a empreitada exclusivamente de mão-de-obra e a cessão de mão-de-obra têm o mesmo tratamento tributário, submetendo-se à retenção na fonte”.**¹ (g.n.)*

¹ Receita Federal; Solução de Consulta nº 66, de 04 de março de 2004; Site:

Portanto, observando as aludidas determinações, tem-se que a Administração não pode compactuar com eventuais ilegalidades apontadas, não podendo, sob hipótese alguma, afastar a disciplina normativa, que é clara e espraia seus efeitos a todas as esferas da Administração Pública.

A lei veda expressamente a opção pelo simples àqueles que realizam, **em conjunto**, atividades vedadas pela Lei, como no caso licitado.

Assim, em que pese a legislação autorizar serviços de limpeza e vigilância (Art. 18, inciso VI, da L. 123/06), a empresa não poderá, em conjunto, realizar atividade que implique em cessão ou locação de mão-de-obra (Art. 17, inciso XII e §1º), como no caso presente.

Nesse ponto, aliás, é bom que se diga que a exceção trazida pela Lei para fins de permitir a opção pelo regime simples nacional mediante concessão de mão de obra se aplica apenas e tão somente nos serviços de VIGILÂNCIA E LIMPEZA, sendo que o serviço em questão é de portaria e controle de acesso, o que difere de limpeza e vigilância, sendo que conforme **SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF01 N° 1004, DE 17 DE JULHO DE 2020 serviços de zeladoria e portaria** não se confundem com limpeza e vigilância:

SIMPLES NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E ZELADORIA. VEDAÇÃO.

Os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional, portanto, não se enquadram na exceção do inciso VI, §5º-C do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e sim na regra de vedação do inciso XII, art. 17, da referida Lei.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT N° 14, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 57, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 15, I, e art. 22; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo V; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 72 e 488; Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, art. 4º; Ato Declaratório nº 11, de 20 de dezembro de 2011; Parecer PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de junho de

2011; Parecer PGFN/CRF nº 2.120, de 10 de novembro de 2011.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO CONSULTA COSIT Nº 75, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, art. 5ª, §5º, na redação dada pela Lei Nº 13.429, de 31 de março de 2017; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 115, §2º, I e XX, art. 117, I, e art. 191; Solução de Consulta Interna nº 4, de 28 de maio de 2021.

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E ZELADORIA. VEDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

Os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão de obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional, portanto, não se enquadram na exceção do inciso VI, §5o-C do art. 18, da Lei Complementar no 123, de 2006, e sim na regra de vedação do inciso XII, art. 17, da referida Lei.

A prestação de serviços de limpeza estará sujeita à retenção de 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, quando contratada tanto na modalidade de empreitada quanto na modalidade de cessão ou locação de mão de obra. Neste último caso, em virtude de previsão expressa em lei, não haverá óbice a opção pelo Simples Nacional, desde que a atividade de limpeza não seja exercida em conjunto com outra atividade vedada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, §5-C, VI, §5-H; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 219, §1º, I e XX; IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, §2º, I; Portaria TEM nº 397, de 9 de outubro de 2002.

Por todo o exposto, a desclassificação das Recorridas é medida que se impõe conforme inclusive já julgou o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) – LICITAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ORDEM DENEGADA – RECURSO PROVIDO O processo licitatório rege-se também por princípios, entre os quais destaca-se o "princípio da igualdade de todos os licitantes" (Lei n. 8.666/1993, art. 3º). Às empresas submetidas a "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional" (LC n. 123/2006) são outorgados benefícios de natureza tributária que comprometem o princípio da igualdade; proporcionam-lhe privilegiadas condições de competitividade, que devem ser anuladas. Ademais, não pode optar pelo "SIMPLES NACIONAL" empresa que "realize cessão ou locação de mão-de-obra" (LC n. 123/2006, art. 17, XII). EM FACE DESSA VEDAÇÃO, IMPUNHA-SE A SUA

EXCLUSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO que tem por objeto a contratação de mão-de-obra para prestação de serviços de telefonista.² (g.n.)

Na prática, portanto, não teria ilegalidade no fato da Recorrida participarem do processo, contudo, não poderia ter fruído do benefício dado pela Lei mediante a não cotação do sistema “S” no total de 3,30% (SESI/SESC 1,50% – art. 30 da Lei nº 8.036/90, SENAI/SENAC 1,00% – Decreto-Lei nº 2.318/86, INCRA 0,20% - artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e SEBRAE 0,6% - Lei nº 8.029/90); não recolhe o Salário Educação de 2,50% (art. 15 da Lei nº 9.424/96, do art. 2º do Decreto nº 3.142/99 e art. 212,§5º da CF); e possui alíquotas reduzidas de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, consoante anexo IV da Lei Complementar 123/06.

Dessarte, deveria a licitante ter procedido a cotação dos referidos encargos, uma vez que a assinatura de contrato administrativo de serviço de cessão de obra implica em exclusão do regime, é o que vem decidindo o Tribunal de Contas da União:

A condição de optante não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva cessão de mão de obra Representação formulada ao Tribunal noticiou possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) – Brasília/DF. A representante intentou o expediente perante o TCU em razão, basicamente, de decisão da pregoeira da ECT, que, a partir de recurso administrativo de outra licitante, reformou sua decisão inicial, na qual havia declarado vencedora do certame a representante. Em razão do recurso, a pregoeira entendeu ser devida a inabilitação da representante. Ao examinar a matéria, o relator destacou que o deslinde da questão envolvia a análise da possibilidade de participação de empresa optante pelo Simples Nacional em licitações de cessão e locação de mão de obra, ante a vedação expressa contida no art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006 – LC 123/2006, que estabelece tal regime diferenciado de tributação. Inicialmente, destacou o relator que os serviços licitados, copeiragem, estariam enquadrados na referida vedação e, portanto, não poderia a representante desfrutar dos benefícios do regime de tributação do Simples. No entanto, isso “não constitui óbice à participação em licitação pública, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações”. Desse modo, “inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação

²TJSC, AC nº 2009.057809-8, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 13.12.2010.

tributária”, providência essa já adotada pela representante em licitação anterior, promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, na qual se sagrara vencedora. Todavia, considerando os argumentos apresentados pelos responsáveis da ECT, baseados em entendimentos do próprio TCU, o relator deixou de imputar-lhes sanções, votando tão somente pela expedição de determinação à entidade para adoção de providências com vistas à anulação do ato irregular (inabilitação da representante), bem como pela expedição de recomendação corretiva, de que, em licitações futuras, “faça incluir, nos editais, disposição no sentido de obrigar a contratada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006”. O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010.”

“Opção pelo Simples Nacional: 2 - Nas licitações cujo objeto envolva cessão de mão de obra, a empresa optante será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação Ainda na representação oferecida ao Tribunal noticiando possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) – Brasília/DF, outra questão fundamental seria a data de início dos efeitos da exclusão do regime do Simples Nacional. Para o relator, com base nos arts. 28, 29 e 30 da LC 123/2006, são duas as formas pelas quais se materializa a exclusão do Simples Nacional, com consequências distintas, conforme explicitado pela unidade técnica: “no caso de opção pela exclusão, a data de vigência dos efeitos se dá a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. Já no caso de incidência das vedações, a empresa é excluída a partir do mês seguinte à ocorrência da situação impeditiva”. Na espécie, a representante “solicitou sua exclusão do Simples Nacional via ‘opção’, o que, conseqüentemente, só gera efeitos a partir de 31/12/2010, permanecendo a empresa até lá no regime diferenciado, não obstante já tenha incorrido na vedação prevista na lei desde o momento em que começou a prestar serviços para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”. Contudo, para o relator, a situação não constituiria “motivo para penalizar a empresa, tolhendo-a de participar ou contratar com a Administração”. O que ocorreria, no caso concreto, foi o equívoco quanto ao enquadramento da exclusão da representante, que não deveria ter sido por “opção”, com efeitos a partir de 1º janeiro do ano-calendário subsequente (2011, no caso), mas sim pelo fato de ela incidir em vedação desde 1º de julho de 2010, data de assinatura do contrato com o MPDFT. Todavia, para o relator, a despeito do erro de enquadramento, a representante, na licitação examinada, não contou com privilégios tributários, conforme declarado pela própria ECT, uma vez que na sua proposta não fora utilizada a tributação pelo regime do Simples Nacional. Assim sendo, votou pela expedição de recomendação corretiva à entidade, de que, em licitações futuras, “faça incluir, nos editais, disposição no sentido de que a licitante, optante pelo Simples Nacional, que venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês

seguinte ao da contratação, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, o art. 30, inciso II, e o art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123”. O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 2798/2010-Plenário, TC025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010.”.

Dessarte, não tendo a empresa ÁGIL procedido a cotação dos encargos obrigatórios relativos ao desenquadramento do Regime Simples Nacional de modo a comprovar que procederão o pedido de exclusão, tem-se que a desclassificação da respectiva empresa é medida que se impõe, sob pena de fraude fiscal.

III – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer-se:

A) pelo recebimento da presente **REPRESENTAÇÃO** com forte no inciso III do artigo 109 da Lei 8.666/93, concedendo-lhe efeito suspensivo, para no mérito dar-lhe provimento;

B) Em eventual negativa, seja a presente recebida como Direito de Petição, com forte artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que trata do dever poder de autotutela;

C) No mérito, requer-se pela desclassificação da empresa **AGIL EIRELLI** por não ter apresentado planilha de custos com isenção das contribuições instituídas pela União, inclusive aquelas devidas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical previstas no artigo 240 da Constituição Federal, assim entendidas (sistema “S” no total de 3,30% (SESI/SESC 1,50% – art. 30 da Lei nº 8.036/90, SENAI/SENAC 1,00% – Decreto-Lei nº 2.318/86, INCRA 0,20% - artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e SEBRAE 0,6% - Lei nº 8.029/90); Salário Educação de 2,50% (art. 15 da Lei nº 9.424/96, do art. 2º do Decreto nº 3.142/99 e art. 212,§5º da CF), em absoluta afronta ao artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006 que expressamente estabelece **“não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra”**, afrontando de igual forma a SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF01 Nº 1004, DE 17 DE JULHO DE 2020 e SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO CONSULTA COSIT Nº 75, DE 14 DE JUNHO DE 2021, ambas da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, figurando, portanto, em ato ilegal;



D) Em caso de negativa, seja a decisão devidamente fundamentada, remetendo, nessa hipótese, para análise da Autoridade Superior;

E) Por fim, seja a Representante devidamente informada da decisão administrativa antes do procedimento de homologação.

Nestes termos, pede deferimento

Criciúma, SC, 07 de junho de 2023.

TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

REPRESENTANTE LEGAL

ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA

OAB/SC 30.208

TRIÂNGULO
SEGURANÇA PRIVADA